



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 119/87

Espécie do Expediente: "Cria cargos em comissão e funções gratificadas  
na Secretaria Municipal de Educação."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 27 / abril / 19 87

Protocolado sob N.º 1398/fl. 26

## A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 05.05.87 o projeto baixou às comissões de Legisla-  
ção e Redação; Finanças e Orçamento. *2.*

Devido ao decurso de prazo, foi sancionada a Lei 812, de 09.06.87  
conforme of. 069-CH/GAB/87 anexo ao projeto. *Rozu*

PLE 119/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017947 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341FD2AB5EDDF6C7A





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

OF.Nº 31-CH/GAB-87

Guaíba, 24 de abril de 1987

Senhor Presidente

Encaminhamos a V.Sa., para a apreciação e votação por essa colenda Câmara, o Projeto de Lei nº 119/87 "Cria Cargos em Comissão e Funções Gratificadas na Secretaria Municipal de Educação".

A Lei nº 520, de 26 de dezembro de 1979, criou 15 cargos - de Direção de Escola, CC-3 - FG-3 já que, na época, existia na Secretaria Municipal da Administração a figura do "desdobramento"., isto é, a professora com cargo de direção, por força de necessidade de serviço, percebia - um número de horas superiores ao seu contrato específico.

Refazendo nossos estudos administrativos, chegou-se a conclusão que o "desdobramento" é contraproducente, razão pela qual o estamos retirando. Entretanto, utilizando um critério de justiça, temos que equiparar as sete diretoras que percebiam o "desdobramento" com as demais, que percebem um FG de direção de escola, razão pela qual a criação desses novos cargos, dos quais utilizaremos os FGs.

Temos a esclarecer, também, que todas as escolas onde as direções percebem FGs trabalham em dois turnos, com número de alunos e classes que dependem de um atendimento em tempo integral da direção, se localizando na sede do Município e nas sedes distritais, algumas delas chegando a funcionar com o primeiro grau completo ou, no mínimo, até a sexta série, e já com processos tramitando para a criação de novas séries.

Aguardando um pronunciamento favorável, solicitamos que presente projeto tramite na forma do Artigo 23 de nossa Lei Orgânica.

Sem mais, subscrevemo-nos atentamente.

DR. NELSON CORNETET  
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustríssimo Senhor  
Ver. Gabriel da Cunha Coutinho  
MD Presidente da Câmara de Vereadores  
N/CIDADE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

PROJETO DE LEI Nº 119/87.

cria cargos em comissão e funções gratificadas  
na Secretaria Municipal de Educação.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - São criados os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas na Secretaria Municipal de Educação, que passam a integrar o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, da Lei nº 520, de 26 de dezembro de 1979.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SECRETARIA	PADRÃO
07	Diretora de Escola	Educação	CC-3 FG-3

ART. 2º - As atribuições, os requisitos para provimento, horário semanal de trabalho e as lotações dos cargos em comissão e funções gratificadas criados através da presente Lei, estarão de acordo com o que é fixado através da Lei nº 520, de 26 de dezembro de 1979.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em.....

DR. NELSON CORNETET  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AIRTON RODRIGUES  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLE 119/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017947 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341FD2AB5EDF6C7A





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**Comissão de Justiça e Redação**

*205*

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Favoreável ao pro  
 jeto.*  
*Antônio Pereira*

Presidente

Sala das Comissões, em

*Solicitado Parecer do  
 DPM*  
*[Signature]*

Relator

*Solicitado Parecer do. DPM  
 VER Flávio Broll*

PLE 119/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 017947 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341FD2AB5EDDF6C7A





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

205

Parecer N.º

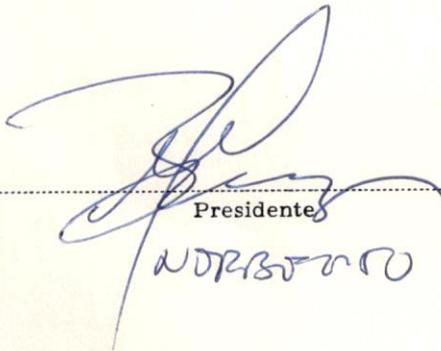
PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicito Parecer do  
DPM.

Sala das Comissões, em

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
NORBERTO BRAGA

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
Cantuário ao Prefeito

PLE 119/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017947 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341FD2AB5EDF6C7A



149 1987  
14 05 87

Senhor Diretor:

Vimos por meio deste solicitar a V.S<sup>as</sup>., parecer nos Projetos-de-Lei nº 117/87 que "Autoriza a criação de autarquia "Hospital Municipal de Guaíba" e dá outras providências" e nº 119/87 que "Cria Cargos em Comissão e Funções Gratificadas na Secretaria Municipal de Educação", conforme solicitação da Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento.

Sem mais, ficaremos no aguardo de vosso pronunciamento.

Atenciosamente,

*Valéria Fregapani*  
Valéria Fregapani  
p/Presidente

Ilm<sup>as</sup> Sr.  
Dr. Almir Accorsi  
MD. Diretor do DPM  
PORTO ALEGRE - RS.



06  
R



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270, 11º and. — Fone: 25-4333 — Sede própria — P. Alegre, RS

Porto Alegre, 01 de junho de 1987.

PARECER 5057

*Hospital Municipal de Guaíba-Sua criação sob a forma de autarquia.*

*Cargos em comissão e funções gratificadas de Diretor de Escola.*

*Projetos de lei sobre os quais a Câmara Municipal solicita exame e parecer.*

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, em ofício nº 149/87, de 14 de maio de 1987, encaminha solicitação que nos fazem as comissões técnicas da Casa, de parecer sobre os projetos de lei, de origem do Executivo, um deles autorizando a criação da Autarquia Hospital Municipal de Guaíba, e o outro criando cargos em comissão e as correspondentes funções gratificadas de Diretor de Escola.

Nada se tendo a objetar quanto à iniciativa que foi tomada pelo Prefeito - de quem aliás a matéria é privativa -, resta-nos expender algumas observações a respeito de um e de outro.

2. Com relação à criação do Hospital Municipal de Guaíba, sob a forma de autarquia, entendemos que o projeto está bem elaborado, inclusive contou com a colaboração de técnicos desta DPM. A forma autárquica foi escolha da Administração municipal, embora houve se a sugestão de que se criasse sob a forma de Fundação, a não ser ver mais adequada para a atividade.

Já que especificamente consultados, vemos apenas fazer duas observações. Uma delas é que, não sendo a atividade hospitalar (ressalvada a de pronto socorro) das que são típicas de serem desempenhadas pelos municípios, a forma autárquica não se ajusta precisamente à conceituação con-

07

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341FD2AB5EDDF6C7A  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017947  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

PE 119/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal



1

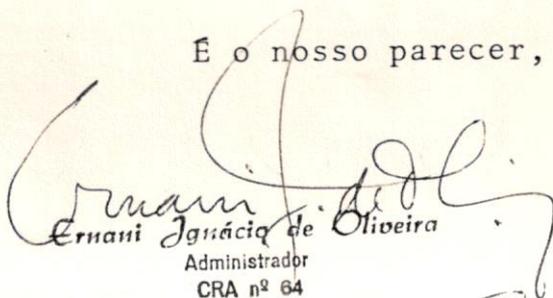
... tida no art. 5º, I, do Decreto-lei nº 200, de 25-02-67, que indica a autarquia como a entidade a desempenhar atividade típica de administração pública. A segunda é que, adotada a forma de autarquia, cuja personalidade jurídica é de direito público, automaticamente estará o hospital sujeito às mesmas regras legais que obrigatoriamente envolvem a administração centralizada, inclusive as que disciplinam a administração de pessoal. Mesmo que adote o regime celetista, como prevê o art. 9º do projeto, não poderá eximir-se do concurso público para o ingresso de seus servidores e isso pode dificultar o funcionamento de um hospital em determinadas ocasiões. Todavia, mesmo com os elementos que estamos alinhando, não se pode concluir pela impossibilidade de adotar o tipo de entidade escolhida, cabendo ao legislador municipal, representado pela Câmara e pelo Prefeito, decidir a respeito.

3. Relativamente à criação dos cargos em comissão e correspondentes funções gratificadas de Diretor de Escola, nada a objetar, já que se trata de posições de confiança a serem acrescentadas a outras igualmente já existentes. Embora o mais usado seja apenas a função gratificada, que leva à obrigatoriedade de só ser ocupada por professor do Município, ou cedido ao Município se houver previsão legal, nada impede exista o cargo em comissão para posição idêntica, sendo certo que esta só pode ser exercida por professor, mesmo quando preenchida com pessoa estranha ao quadro de servidores.

Neste último projeto nota-se ausência de dispositivo indicando o recurso para atender a despesa, obrigatório pela legislação federal que disciplina os orçamentos públicos.

Em conclusão, não vemos objeção intencionalmente ponível em relação aos projetos em exame, apenas apresentadas em relação a um e ao outro, as observações antes alinhadas.

É o nosso parecer, S.M.J.

  
Ernani Ignácio de Oliveira  
Administrador  
CRA nº 64



Of 18/87

Guaíba, 28 de maio de 1987.

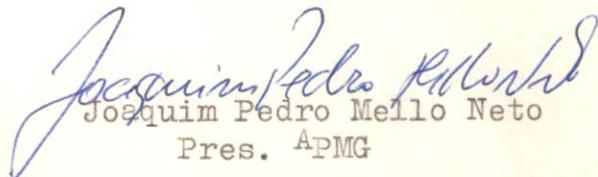
Sr. Vereador

Estamos enviando anexo, cópia do Plano de Carreira que representa a vontade dos professores. Esta Plano foi elaborado com a participação de vários representantes e votado nesta forma, em Assembléia.

Segue anexo também, o ofício enviado à Secretaria de Educação que pede providências quanto ao andamento do Plano, e especifica valor e uso do Projeto da SME enviado ao MEC, e condicionado à aprovação do Plano, na Câmara.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Cordialmente.

  
Joaquim Pedro Mello Neto  
Pres. APMG

Ilmo Sr. Gabriel Coutinho

MD Presidente da Câmara de Vereadores

Guaíba RS



Of 17/87

Guaíba, 28 de maio de 1987.

Sr. Vereador

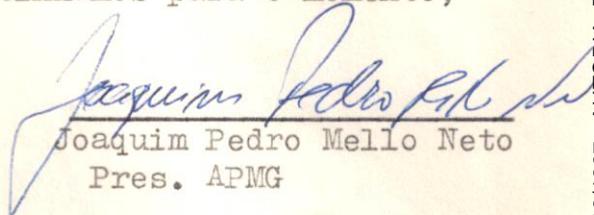
Conforme prometemos, estamos comunicando nossa posição em relação ao pedido do Executivo da votação de sete Funções Gratificadas, em função do corte dos "desdobramentos".

Nos julgamos sem critérios para poder dar um voto positivo, ou negativo e esperamos para ouvir o representante da Secretaria de Educação, sobre o assunto.

Registramos que nenhum professor ou professora que teve seu desdobramento cortado dirigiu-se a esta Associação reivindicando este direito perdido.

Registramos também que o critério de "contra produtora" que justifica o corte dos desdobramentos, precisa ser esclarecido, principalmente porque envolve diminuição da carga horária de diretoras, que necessitam de turno integral para bem administrar suas escolas. Além de diminuir seus rendimentos.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevêmo-nos.

  
Joaquim Pedro Mello Neto  
Pres. APMG

Ilmo Sr. Vereador

Gabriel Coutinho

MD Presidente da Câmara dos Vereadores



PLE 119/1987 - AUTORJA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017947 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341FD2AB5EDDF6C7A

# Associação dos Professores do Município de Guaíba

FUNDADA EM 15/11/79

Of nº 14/87

Guaíba, de maio de 1987.

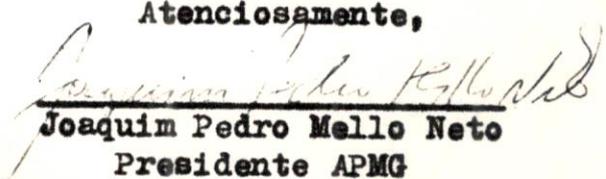
Sra. Secretária,

Vimos por meio deste solicitar informações sobre a tramitação do Projeto de Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. Queremos também informar que estivemos na Delegacia Regional do MEC e constatamos estar a documentação enviada pela Prefeitura de Guaíba incompleta, pois não atende ao disposto no Dec. Federal nº 91781/85. O referido decreto tem como exigência para a liberação da verba requerida pelo município, a aprovação do Plano de Carreira pela Câmara dos Vereadores. Consideramos que a verba requerida por Guaíba junto ao MEC (Cz\$ 1.760.750,00), tendo em vista o projeto de construção de 5 novas salas de aula equipadas, é de grande importância para o município.

Finalmente gostaríamos de registrar o nome das Sras. Vera Lúcia Saraiva e Loreni Bier que nos receberam na Delegacia Regional do MEC, e que nos pediram providências quanto ao projeto, pois o prazo para a regularização da documentação encerra em junho próximo.

Contando com a atenção sempre dispensada

Atenciosamente,

  
Joaquim Pedro Mello Neto  
Presidente APMG

Elmª Sra.

Profª Liana Paiva Duarte

M.D. Secretária Municipal de Educação

Prefeitura Municipal

Guaíba-RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, REGIDO PELA CLT, ESTABELECE O RESPECTIVO PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, Nelson Cornetet, Prefeito Municipal em exercício em Guaíba, estado do Rio Grande do Sul, faço saber, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela CLT - regula o provimento e vacância de seus cargos, estabelece seus direitos e vantagens, define respectivos deveres e responsabilidades, cria e estrutura a respectiva carreira nos termos da Lei Federal nº 5692/11-08-71.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I Magistério Público Municipal - regido pela CLT - o conjunto de professores e Especialistas de Educação que, ocupando funções no Magistério Público Municipal, desempenham atividades próprias vinculadas aos respectivos cargos da Educação.
- II Professor - o membro do Magistério que exerce a atividade docente, oportunizando a educação do aluno.
- III Especialista de Educação - o membro do magistério que tendo especialização, realize atividades de administração, supervisão, planejamento, orientação e acompanhamento psicológico e clínico no campo da Educação.

AUTENTICIDADE DE EM https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf  
 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341FD2AB5EDDF6C7A



IV Atividades do Magistério - são aquelas exercidas pelos professores, especialistas de educação e auxiliares, no desempenho de todas as tarefas relacionadas com a educação.

Art. 3º - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

## TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira;

b) remuneração condigna que tenha em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização, sua distinção de graus escolares em que atue o pessoal do Magistério e que lhe assegure status econômico e social compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão que exerce, permita-lhe dedicar-se ao Magistério e possibilite-lhe o aperfeiçoamento contínuo;

c) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal competente e qualificado e material didático adequado;

III - Progresso na Carreira, mediante promoções por antiguidade;

IV - Valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.



### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º - A estrutura do Quadro do Magistério Público Municipal fica constituída de empregos públicos criados por esta Lei providas sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal é estruturada em cinco padrões dispostos gradualmente segundo a habilitação e um quadro em extinção composto por mais dois padrões.

Parágrafo 1º - Os padrões serão designados em ordem alfabética pelas letras A, B, C, D e E, segundo a habilitação exigida como segue:

Padrão A - Habilitação correspondente ao segundo grau, magistério.

Padrão B - Realizando Curso Superior de Formação Pedagógica.

Padrão C - Habilitação correspondente ao grau superior, a nível de graduação, apresentada por Licenciatura de 1º grau, obtido em curso de curta duração.

Padrão D - Habilitação específica obtida em curso superior a nível de graduação para a formação de professores, correspondente à Licenciatura Plena.

Padrão E - Habilitação Específica de pós-graduação, obtida em cursos de especialização ou aperfeiçoamento, mestrado e doutorado com duração mínima de 360 horas.

Parágrafo 2º - Aos professores que no início da vigência desta lei não possuírem habilitação que os capacite ao enquadramento nos padrões definidos no parágrafo primeiro, serão resumidos em um quadro em extinção formado pelos padrões 1 e 2.

Padrão 1 - Primeiro Grau incompleto, ou completo.



9-15

15  
e

## CAPÍTULO IV

### DO PLANO DE PAGAMENTO E GRATIFICAÇÕES

Art. 7º - A tabela de salário do Quadro de Magistério Público Municipal, será instituída de acordo com o quadro seguinte, e será reajustada sempre que o salário mínimo da União o for, de acordo com as porcentagens previstas para os padrões estabelecidos no quadro, tendo como base dois salários mínimos para o padrão A.

PADRÃO	CRITÉRIOS
A	dois salários mínimos vigentes ( básico)
B	mais 18% sobre o básico
C	mais 2 x 18% sobre o básico
D	mais 3 x 18% sobre o básico
E	mais 4 x 18% sobre o básico

QUADRO EM EXTINÇÃO	
PADRÃO	CRITÉRIO
1	1,5 salário mínimo
2	1,8 salário mínimo

Art 8º - A mudança de padrão é automática e vigorará a partir do mês seguinte aquele em que o interessado apresentar comprovante.

Art 9º - O professor que for designado para exercer cargo de confiança na Secretaria Municipal de Educação, perceberá função gratificada equivalente a FG 3, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício for com vencimento.

PLE 119/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017947 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341FD2AB5EDDF6C7A



Art. 10º - Aos professores que exercerem a direção das escolas municipais será paga uma gratificação mensal, de acordo com a tabela abaixo:

- a - Escolas com até 250 alunos = FG 3
- b - Escolas com até 500 alunos = FG 4
- c - Escolas com mais de 500 alunos = FG 5

Art. 11 - Aos professores em exercício em classes unidocentes será paga uma gratificação mensal sobre o seu salário básico de 15%.

Parágrafo único - É considerado professor unidocente, aquele profissional que leciona simultaneamente a mais de uma série, ao mesmo tempo, em um mesmo local.

Art. 12º - Aos professores alfabetizadores em exercício em classes de primeira série do primeiro grau, será paga uma gratificação mensal equivalente a 15% de seu salário básico.

Art. 13º - Ao professor que atua em classe especial, reconhecida pela FAERS, será pago uma gratificação de 20% sobre seu salário básico.

Art. 14º - Ao professor que tenha sido ou vier a ser escolhido como "Professor Destaque", observados os critérios do Concurso instituído em 1983, será paga uma gratificação de 10% sobre seu salário básico.

Parágrafo 1º - O professor poderá acumular a gratificação a que se refere este artigo com qualquer uma das outras, constantes nesta Lei.

Parágrafo 2º - A gratificação será paga a partir do mês janeiro do ano seguinte ao da escolha do "Professor Destaque".

Art. 15º - Os membros do Magistério Público Municipal pertencentes ao Plano de Carreira, criado esta Lei, por cada triênio de efetivo serviço prestado ao município de Guaíba, receberão uma gratificação adicional mensal, correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário básico.

Parágrafo 1º - O ano em que ocorrer mais de dez (10) faltas

PL 19/1987 - CAUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017947 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B32F8C51DC3975341FD2AB6EDF6C7A



Parágrafo 2º - O professor terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar a justificativa legal para as faltas, após o retorno ao serviço. Passado este prazo, incorrerá em falta não justificada.

Parágrafo 3º - O período de licença para a professora gestante será computado como de efetivo exercício.

Art. 16º - O professor terá direito à Licença Prêmio de seis meses a cada 10 (dez) anos de atividade, sendo possível averbação para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Único - A averbação para efeitos de aposentadoria, somente será possível, mediante acordo prévio com a Secretaria Municipal de Educação.

#### CAPÍTULO IV

#### DO REGIME DE TRABALHO

Art. 17 - O regime de horário normal de trabalho para os professores será de 22 horas semanais, cumpridas em turno único e em unidade escolar ou órgão.

Art. 18 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, será o professor municipal ou o especialista em educação, ser convocado para prestar serviço em regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que não acumule com cargo, função ou emprego público.

Art. 19 - A convocação será feita através de Portaria do Município, por prazo indeterminado, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e com anuência do servidor.



17  
e

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017947  
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341FD2AB5EDDF6C7A  
www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf

Parágrafo único - O exercício de regime de quarenta e quatro (44) horas semanais, proíbe o exercício cumulativo de outro cargo público.

Art. 20 - Aos regimes suplementares de trabalho de quarenta e quatro(44) horas semanais corresponderá uma complementação de salário por regime suplementar de 100%, de acordo com o nível a que se enquadrou o professor no Quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - A complementação de salário por Regime Suplementar de trabalho continuará a ser percebida no caso de afastamento profissional, previstos em Lei.

Art. 21 - A convocação para Regime Suplementar de trabalho poderá cessar:

- I - a pedido do próprio interessado;
- II - nos casos previstos em Lei.

## CAPÍTULO V

### DAS FÉRIAS

Art. 22 - As férias para os membros do Magistério Público Municipal, com regime de classe, serão de sessenta(60) dias por ano, de acordo com o calendário letivo estabelecido pela Secretaria de Educação e Cultura do Rio Grande do Sul, e coincidirão com o período de recesso escolar.

Parágrafo único - Para os demais membros do Magistério Público Municipal, as férias serão de trinta(30) dias por ano.

## CAPÍTULO VI

### DO INGRESSO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 23 - Os professores serão admitidos no Plano de Carreira do Magistério Público de Guaíba, mediante prova de seleção.



PLE 119/1987 - AJURORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017947 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3976341FD2AB6EDF6C7A

18

Parágrafo 1º - A prova de seleção constará de prova de Língua Portuguesa, Legislação, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, Didática e Conhecimentos Gerais, sendo valorizados títulos e tempo de serviço no magistério.

Parágrafo 2º - As provas serão elaboradas por órgão especializado e aplicadas sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que para isto, poderá ser assessorada por pessoal estranho ao Quadro do Magistério Público Municipal

Parágrafo 3º - As inscrições para a prova de seleção, deverão ser divulgadas através de Edital, onde conste o número de vagas, as respectivas lotações, as datas e os prazos para a entrega dos resultados

Parágrafo 4º - Os resultados da prova de seleção deverão ser divulgados através de listagem, dentro do prazo estabelecido dentro do Edital.

Parágrafo 5º - O preenchimento das vagas publicadas no Edital de convocação da prova, deverá ocorrer até no prazo máximo de um (1) ano a contar da data da publicação dos resultados da referida prova.

Parágrafo 6º - Será considerado aprovado o professor que obtiver média cinco (5), ou superior a cinco nas diversas provas, dependendo a sua contratação da ordem de classificação geral dos concorrentes a preencherem as vagas anunciadas.

Parágrafo 7º - A nota final do candidato será resultante da prova de seleção, dos títulos e do tempo de serviço no magistério.

Parágrafo 8º - Os professores que já fizerem parte do quadro do magistério municipal até a data da aprovação deste plano, ficam automaticamente incluídos no Plano de Carreira, isentos da prova de seleção.

Art. 24 - Os professores em exercício, no Magistério Público Municipal sem a habilitação mínima exigida, terão um prazo de no máximo cinco (5) anos para apresentar a titulação mínima - Magistério ou equivalente.

Parágrafo único - Os professores que, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, em cinco (5) anos não apresentarem a habilitação mínima exigida, serão excluídos do quadro do magistério municipal.

19  
R. E 119/1987 - AUTOR: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portel/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 017947  
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341D2AB6EDF6C7A



Art. 25 - O recrutamento e seleção para o provimento de vagas no quadro de empregos da Carreira do Magistério Municipal, cabem à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A validade da prova de seleção será de um (1) ano, podendo se prorrogados, por Decreto do Prefeito Municipal.

Art 26 - Concorrerão à seleção, os candidatos com habilitação para o magistério de 2º ou 3º graus, ressalvados os casos do Art. 24 desta Lei.

Art 27 - Constituem-se exigências para a inscrição à prova de seleção para os empregos de professor:

- a) Ser brasileiro;
- b) ter idade superior a dezoito anos e inferior a quarenta e cinco;
- c) estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- d) habilitação para o Magistério de 2º e/ou 3º graus.

Art 28 - Somente poderá tomar posse no emprego, o servidor que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inscrição médica realizada por Órgão Médico Oficial.

Art 29 - O servidor (empregado) deverá entrar no exercício do emprego (função) dentro de trinta (30) dias da designação, tornando-se sem efeito todos os atos, se o servidor não assumir no prazo previsto.

Art 30 - O Chefe do Órgão Municipal, designará a unidade ou Órgão onde o professor deverá ter exercício.

## CAPÍTULO VIII

### DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 31 - Os professores para desempenho de suas funções, serão distribuídos mediante:

- I - Designação
- II - Transferência
- III - Cedência
- IV - Substituição

#### SEÇÃO I

##### DA DESIGNAÇÃO



Parágrafo único - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de ensino.

Art. 33 - A designação a pedido deverá ter amparo legal e o professor deverá preencher os requisitos de habilitação para a escola pretendida.

Parágrafo único - Quando a designação for alterada por necessidade do ensino e importar em mudança de domicílio, somente será realizada com o consentimento do designado.

## SEÇÃO II

### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 34 - Transferência é o deslocamento, a pedido, ou por necessidade de serviço, ou por permuta do Professor, de uma para outra Escola.

Parágrafo 1º - A transferência se processará em época das férias escolares, salvo o interesse do ensino.

Parágrafo 2º - Na transferência será dada prioridade ao Professor mais antigo do Magistério.

## SEÇÃO III

### DA CEDÊNCIA

Art. 35 - Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o Professor, com ou sem salário, à disposição de qualquer órgão de Órgão Público que exerça atividade no campo educacional, em vinculação administrativa ao Órgão Municipal de Educação.

Parágrafo único - A cedência será concedida por prazo que não poderá exceder de um ano, mas poderá ser renovada, se assim concordarem as partes interessadas.

PLE 119/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal de  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017947 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341FDD9A65E6DF6C7A



22

SEÇÃO IV  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - Substituição é o ato mediante o qual o Chefe do Órgão Municipal de Educação designa um professor, dentre os substitutos, para exercer temporariamente, as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos (LS, LSG ou Cursos de Titulação específica, para o exercício do magistério).

CAPÍTULO IX  
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 37 - O membro do Magistério tem dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão de cujo deverá:

- I - Conhecer e respeitar a Lei;
- II - Preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira.
- III - Esforçar-se em prol da Formação Intefral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo também medidas eficientes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais.
- IV - Desencumbir-se das atribuições e encargos estabelecidos nos regulamentos do Magistério, estabelecidas em legislação e regulamentos próprios.
- V - Participar das atividades de Educação que lhe forem designadas por força de suas funções.
- VI - Frequentar cursos planejados pelo ensino municipal destinado a sua formação atualização e aperfeiçoamento.

EXECUTIVO MUNICIPAL  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017947  
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341FD2AAB5EDF6C7A



mento.

- VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza.
- VIII - Apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado
- IX - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e a localidade.
- X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.
- XI - Comunicar às autoridades as irregularidades que tiver conhecimento na sua área de atuação.
- XII - Zelar pela economia do material do município, bem como pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso.
- XIII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela representação da classe.
- XIV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto ao Órgão Administrativo.

### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38 - Fazem parte integrante desta Lei, o Anexo I, as especificações de Classes do Magistério Público Municipal.

Art. 39 - A Administração Municipal facilitará o aperfeiçoamento dos professores, no intuito de melhor prepará-los para o exercício das atribuições das respectivas funções, visando elevar o padrão da execução dos serviços e o estímulo dos membros do Magistério, no prosseguimento de suas respectivas atividades.

Art. 40 - O Executivo Municipal, no prazo de (60) sessenta dias a contar desta data, publicará o enquadramento do atual pessoal do Magistério, obedecidos os princípios definidos nesta Lei.

Art. 41 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes no Orçamento Municipal vigente.

PLE 019/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 017947 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11B32F8C51DC3975341FD2AB5EDDF6C7A



Art. 42 - Fica a Secretaria Municipal de Educação, autorizada a contratar professores em caráter precário por prazo não superior a um(1) ano para suprir necessidades do Ensino, com vistas a evitar que escolas fiquem fechadas.

Art. 43 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF.Nº 069-CH/GAB-87

Guaíba, 9 de junho de 1987

Senhor Presidente

Apraz-nos cumprimentá-lo, ao mesmo tempo em que vimos informar-lhe que estamos sancionando e promulgando a Lei nº 812, com data de hoje, referente ao Projeto de Lei nº 119/87, uma vez que o mesmo, conforme a Lei Orgânica, Artigo 23, parágrafo 2º, teve seu prazo esgotado sem deliberação dentro desse Legislativo.

Sem mais, subscrevemo-nos atenciosamente.

  
DR. LAURINDO ZIULKOSKI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Ilustríssimo Senhor  
Vereador Gabriel da Cunha Coutinho  
MD Presidente do Legislativo  
N/CIDADE

